



(\*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILIPPHE MARQUES MENEZES** em **07 de Junho de 2024 às 15:00 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MEMO-CSG-5562024, Código de Validação: 48E95F1D99.**



**Coordenadoria de Serviços Gerais**

**MEMO-CSG - 5562024**  
**( relativo ao Processo 189762022 )**  
**Código de validação: 48E95F1D99**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Júlio César Guimarães**  
**Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Nesta**

**Assunto:** Solicitação de prorrogação do Contrato nº 33/2023– 1º Aditivo de Prazo.

**PA nº: 18976/2022**

Senhor Diretor-geral,

Tendo em vista o término do prazo de vigência em em 30.09.2024 do Contrato nº 33/2023, *celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão e a Empresa DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA EIRELI – ME*, solicitamos autorização para aditá-lo **por mais 01 (um)** ano, com início em 01/10/2024 e término em 30/09/2025.

O valor mensal estimado desse contrato é de **R\$ 161.148,84** (cento e sessenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com valor anual estimado de R\$ 1.933.786,08 (um milhão, novecentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos).

Nesse sentido, deverá ser informada dotação orçamentária para o exercício 2024.

Com relação à apresentação de propostas, conforme explanado a seguir no item 3 deste documento, para os contratos com emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, como é o caso dos autos, dispensa-se a pesquisa de mercado. Insta salientar, neste ponto, que o minucioso Parecer Referencial da AGU n. 00010/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, que



(\*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em **07 de Junho de 2024 às 15:00 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: MEMO-CSG-5562024, Código de Validação: 48E95F1D99.**



#### Coordenadoria de Serviços Gerais

segue em anexo, delimitou as exigências legais para a prorrogação de vigência de contratos administrativos executados de forma contínua, dispensando, nesse ponto, a pesquisa de mercado.

### 1. DA JUSTIFICATIVA

- 1.1 – O Contrato Administrativo 33/2023 encerra no dia **30.09.2024**, e as atividades constantes no referido contrato são essenciais para o bom desenvolvimento das Promotorias de Justiça abrangidas;
- 1.2- A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;
- 1.3-Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
- 1.4-As atividades constantes no referido contrato são essenciais para o bom Desenvolvimento deste Ministério Público;

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A base legal a fundamentar esta prorrogação de prazo encontra amparo no artigo 57, § 4, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

### 3. DA PESQUISA DE MERCADO



**Coordenadoria de Serviços Gerais**

Segundo o Parecer Referencial da AGU n. 00010/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, para os contratos com emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, como é o caso dos autos, dispensa-se a pesquisa de mercado, desde que se certifique no processo o atendimento das regras contidas na IN nº 5, de 2017, da SEGES/MPDG, Anexo IX, item 7:

ANEXO IX - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO [...] 7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e
- c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Seguindo essa linha de entendimento, é preciso que haja a comprovação da vantajosidade econômica. No entanto, a vantajosidade não deve ser definida meramente pelo preço, considerando que há também o custo para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo.

Declaramos também que em cumprimento à determinação inserta no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº. 8.666/93, **a empresa contratada vem mantendo na prática todas as condições de Qualificação-técnica e regularidade fiscal na execução do objeto do referido contrato.**

Além do mais, informamos que a Contratada vem prestando os serviços de forma



(\*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em 07 de Junho de 2024 às 15:00 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MEMO-CSG-5562024, Código de Validação: 48E95F1D99.



**Coordenadoria de Serviços Gerais**

regular e que não foram aplicadas punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais em seu desfavor, em conformidade com os subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 da Cláusula Terceira do Contrato nº 33/2023.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente em 07/06/2024 às 15:00 h (\*)*

**ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES**

TÉCNICO MINISTERIAL

COORDENADOR